



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.730184/2018-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.163 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2023
Recorrente ROSANGELA BORGES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

O pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da glosa de pensão alimentícia judicial.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 04-53.537 - proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campi Grande – DRJ/CGE - transcritos a seguir:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2017, ano-calendário 2016, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 13.603,06, com os acréscimos legais detalhados no “Demonstrativo do Crédito Tributário”.

Na Declaração de Ajuste Anual (DAA) a que se reporta o lançamento, o sujeito passivo apurou Saldo de Imposto a Restituir no valor R\$ 3.938,27.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, consistiu(ram) em: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Cientificado do lançamento em 11/09/2018, o sujeito passivo apresentou impugnação em 11/10/2018.

Alegou que:

a) o valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual;

b) o pagamento da pensão alimentícia não foi por liberalidade, e sim, de decisão judicial que homologou um acordo havido entre as partes envolvidas para pagamento de pensão alimentícia;

c) em nada descaracteriza a dedutibilidade o fato de a impugnante se encontrar ou não formalmente casada no momento da celebração do acordo extrajudicial para fins de homologação judicial;

d) é corriqueiro que os casais antes de formalizarem o divórcio ou a dissolução de união estável, que geralmente envolve partilha de bens e demais divisões patrimoniais, queiram resolver a questão do filho menor de idade, como no caso concreto;

e) não cabe à Administração Pública inferir se o estado formal de casado, implica em união ou mesmo vivendo sob o mesmo teto, pois muitas vezes, embora vivam em uma mesma residência, o casal encontra-se separado de fato (divorciado informalmente);

f) é desnecessário que haja processo de divórcio ou dissolução de união estável anterior a eventual acordo homologado judicialmente de pensão alimentícia de filho menor, ou mesmo, que seja comprovado que no momento do pagamento da pensão ou do aproveitamento da dedução esteja devidamente comprovado, a famigerada separação de corpos/ou de fato, ou mesmo que os pais não estejam residindo sob um mesmo teto; g) a pensão alimentícia é um instituto jurídico do direito privado no qual necessariamente participa a autoridade judicial, seja em processo litigioso ou por sentença homologatória de acordo entre os interessados. As ajudas financeiras em geral originadas da solidariedade entre as pessoas, ainda que entre parentes e amigos, em que pese o elevado e louvável grau de altruísmo, não se caracterizam como pensão alimentícia quando lhes faltam a intervenção judicial. Somente nesses casos se pode falar em liberalidade, o que não é o caso aqui sob exame. Melhor dizendo, não existe pensão alimentícia por liberalidade. Ou é pensão alimentícia ou é liberalidade. Valores pagos nos limites da sentença judicial proferida na ação própria de alimentos nunca será uma liberalidade. Da mesma forma que qualquer ajuda financeira que não seja em ação de alimentos nunca será uma pensão alimentícia;

h) citando o artigo 110 do CTN, afirma que é vedada a alteração da definição para fins de se atribuir competência tributária, da prestação de alimentos disciplinada nos artigos 1696 e 1706 do Código Civil;

i) as regras procedimentais do processo judicial de prestação de alimentos não trouxeram a Fazenda Nacional para a relação processual na condição de terceiro interessado e nem lhe atribui competência ou direito de modificar o alcance da sentença de mérito transitada em julgado;

j) ademais, as decisões judiciais transitadas em julgado deverão ser acatadas pela Administração Pública como um todo, em respeito à soberania da ação judicial, que deve ser cumprida pela administração nos seus exatos termos. A sentença judicial transitada em julgado não pode ser tratada como as convenções particulares previstas no artigo 123 do CTN;

k) citando jurisprudência requereu que o lançamento seja julgado improcedente.

Julgamento de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campi Grande, por unanimidade, julgou improcedente a contestação da Impugnante (processo digital, fls. 92 a 99).

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, repisando os argumentando apresentados na impugnação (processo digital, fls. 114 a 128).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 30/10/2020 (processo digital, fl. 103), e a peça recursal foi interposta em 26/11/2020 (processo digital, fl. 114), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Pensão alimentícia judicial

Inicialmente, nota-se que, consoante a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f", o pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A, nesses termos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, quanto às demais questões levantadas no recurso, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

Sobre a dedução de pensão alimentícia, necessário se faz transcrever a legislação que trata do assunto, na espécie, o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe:

Art.78.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1ºA partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2ºO valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3ºCaberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4ºNão são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5ºAs despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80)ou despesa com educação (art. 81)(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Infere-se do dispositivo transcrito que em relação à dedução dos pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, está condicionada a ser instituída com observância das normas de direito de família, terem natureza de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e necessitam de comprovação mediante documentos hábeis.

No presente caso, o contribuinte apresentou acordo de partição dos rendimentos com a esposa e os filhos, que denominou Acordo de Alimentos, no qual buscou dar feição de Pensão Alimentícia Judicial mediante um pedido de homologação levado a juízo, com a consequência de possibilitar a obtenção do benefício fiscal de redução da base de cálculo de imposto de renda de pessoa física. O exame da situação que ora se apresenta não pode ficar adstrita à interpretação literal das normas pertinentes, sendo necessário determinar a natureza dos pagamentos efetuados pelo contribuinte e verificar, por meio de interpretação finalística e sistemática das normas tributárias e de direito de família, o alcance da dedução de pagamentos a título de pensão alimentícia. É conhecida a lição do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Grau, (A Ordem Econômica na Constituição de 1988, 5ª.ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 222) de que:

jamais se aplica uma norma jurídica, mas sim o direito, não se interpretam normas constitucionais, isoladamente, mas sim a Constituição, no seu todo. Não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços.

Não há como interpretar o art. 226, § 5º, da CF/88 e o art. 8º, II, f, da Lei 9.250/95, como se fossem normas isoladas no sistema; é importante identificar a natureza dos pagamentos efetuados por meio de sentenças ou acordos judiciais, pois nem todos têm a natureza jurídica de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, o que possibilitaria sua dedução na apuração da base de cálculo do imposto.

É cediço que o dever de sustento dos cônjuges toma a feição de obrigação de prestar alimentos, por ocasião do rompimento da união do casal, mesmo antes da formalização jurídica com vistas à dissolução da sociedade conjugal. O dever de sustentar os filhos é substituído pelo dever de prestar alimentos quando o filho não se encontra albergado pelo genitor responsável pelo seu amparo financeiro. Saliente-se que, tanto em relação ao cônjuge quanto aos filhos, a fronteira entre o dever de sustento e o dever de prestar alimentos se encontra na hipossuficiência dos alimentandos.

Neste ponto, necessário trazer os dispositivos da Constituição Federal e do Código Civil, para esclarecimento das condições de dedutibilidade da pensão alimentícia. Seguem textos legais, os quais contêm grifos ou destaques no original:

Da Constituição Federal:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Do Código Civil:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos. [...]

Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.[...]

No caso em questão, apresentada a sentença, verifica-se de pronto que os cônjuges estão no polo ativo da decisão, ambos como autores. Alegam que "a esposa administra a casa, sem exercer atividade laboral fora do ambiente familiar requerendo por este motivo e sob esse argumento, parte dos rendimentos do cônjuge varão", é o cerne do acordo. Ora, o acordo é de pedido de remuneração pelos serviços domésticos que aduz prestar ao

esposo e filhos, não guardando qualquer relação com pensão alimentícia, nos moldes que é permitido deduzir da base de cálculo do imposto de renda. É o que se conhece como "mesada". É dizer: o contribuinte recorreu ao judiciário para que homologasse a "mesada" a que se comprometeu a pagar à esposa e aos filhos. A atividade jurisdicional foi destinada a conceder tutela a uma das partes ou a ambas, inexistindo pretensões antagônicas.

A sentença homologadora, fundamenta-se, justamente, no art. 1.565, § 2º, do Código Civil Brasileiro, transcrito abaixo, corroborando com o entendimento que permeia a presente decisão, no sentido de que o contribuinte pode atribuir quantias (mesadas) aos familiares, só não pode querer obrigar ao Estado aceitar seu planejamento financeiro de forma distorcida. O contribuinte usa de um direito, além do que razoavelmente o Direito e a Sociedade permitem. Como titular de direito subjetivo, atua de modo tal que sua conduta contraria os fins econômicos e sociais da norma VENOSA, 2003, p. 603 e 604.

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro. §

2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

É necessário esclarecer que a sentença determina o pagamento do que foi acordado, no âmbito do Direito Privado, mas não tem força para infligir à União que aceite a isenção desses valores na Declaração de Ajuste Anual. O presente voto centra-se no entendimento de que a dedução só é permitida caso a pensão ocorra nos termos do Direito de Família. E como, sobejamente, demonstrado, ordinariamente, no âmbito do dever do sustento da família de cônjuges separados.

Não há resistência do Fisco em cumprir a sentença. Até porque a sentença homologa acordo entre o contribuinte e seu cônjuge, o Fisco não é parte da "lide", pois se o fosse o trâmite ocorreria na Justiça Federal, por se tratar de interesse da União. O que se está a afirmar aqui é que o acordo homologado não se deu nos termos do que é previsto para fins de dedução da base de cálculo de valores pagos a título de pensão alimentícia.

Pelas razões expostas, a dedução lançada, por força do acordo citado, não pode ser aceita como proveniente de pensão alimentícia judicial devida em face das normas de Direito de Família, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Cabe salientar, ainda, o constante dos artigos 1.575 e 1.576 da Lei nº 10.406 de 16/02/2002 (Código Civil) abaixo transcrito:

Art. 1.575. A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e partilha de bens.

Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta do cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.

Art. 1.576. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens. Parágrafo único. O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão. (grifou-se)

Portanto, no caso dos autos, verifica-se que inexistindo separação de corpos, contribuinte e seu cônjuge sobrevivem com a mesma renda originária do contribuinte. Assim, não há como considerar os alegados repasses como sendo pensão para efeitos tributários pretendidos, como bem apontou a Autoridade Lançadora na Notificação de Lançamento em análise. Logo, assiste razão à Fiscalização ao glosar a Dedução a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Ainda, importante apontar a jurisprudência em casos semelhantes ao ora em análise:

APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. CÔNJUGES VIVENDO SOB O MESMO TETO. DEVER DE ASSISTÊNCIA PRESTADO. REGULAR MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA.

A convivência harmoniosa da família, sob o mesmo teto, com a regular prestação do dever de assistência e de sustento, desautoriza a homologação de acordo de alimentos, máxime quando as circunstâncias narradas levam à conclusão de que, antes de qualquer outra pretensão, visa-se à obtenção de descontos de tributação na fonte pagadora do cônjuge varão, com evidente prejuízo ao erário (APC 20040110640184, Relatora Desa. Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, julgado em 14/11/2005, DJ 24/01/2006, pág. 93). (grifei)

CIVIL. ACORDO DE ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Restando patenteado nos autos que o objetivo da alimentante se reveste do nítido desejo de benefício tributário, não deve o Judiciário homologar acordo de alimentos.

2. As acordantes informam que a filha cuida há vários anos da mãe, com quem gasta quase metade de seus rendimentos. Tal fato, mesmo que verídico, não enseja isenção do Imposto de Renda, mas, tão-somente, as reduções asseguradas a todos os contribuintes.

3. Recurso conhecido e improvido.

(20050110996055APC, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, julgado em 22/11/2006, DJ 17/04/2007, pág. 124). (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. PAI E FILHA QUE VIVEM SOB O MESMO TETO. INTENÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL VOLUNTARIAMENTE DEFERIDA POR MEIO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO PARA OBTENÇÃO DE DESCONTO NO IMPOSTO DE RENDA. HOMOLOGAÇÃO NEGADA.

Não se vislumbrando as necessidades do alimentando, cuja filha, voluntariamente, paga alimentos ao pai, que com ela reside sob o mesmo teto, mas tão-somente a obtenção de descontos de tributação na fonte pagadora, com evidente prejuízo ao erário, indefere-se o pedido homologatório do acordo de alimentos. (20060111308808APC, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 18/07/2007, DJ14/08/2007, pág. 101) (grifei)

DIREITO CIVIL. EX-CÔNJUGES. ACORDO DE ALIMENTOS. IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que tendo o acordo de alimentos objetivos meramente fiscais, não deve ser homologado, pois implicaria indevida dedução no cálculo do Imposto de Renda.

2. Subjacente à homologação, está o acordo de vontades que haveria de servir à prevenção ou terminação de litígio (CC, art. 840), de modo que assim a transação somente pode referir-se a direitos substanciais que admitam conflito de interesses.

3. Simples questões advindas de liberalidade não são passíveis de homologação judicial, até mesmo por falta de interesse jurídico dos interessados.

4. Recurso conhecido e improvido.

(Processo: APC 20060111339348 DF, Relator(a): CARLOS RODRIGUES, Julgamento: 28/11/2007, Órgão Julgador: 2ª Turma Cível, Publicação: DJU21/02/2008, pág. 1475) (grifei)

A situação espelhada nos fatos, antes, por tudo o que consta nos autos, é forçoso concluir que a propositura do pedido de homologação do acordo firmado entre partes sabidamente maiores, capazes, não separados, convivendo no mesmo lar, teve como única motivação a de alcançar a isenção tributária em favor do impugnante; portanto,

resta patente que estes negócios jurídicos encontram-se firmados de forma desvinculada das normas de Direito de Família e, neste caso, não constituem direito à dedução da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física.

É dessa forma pelo fato do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 1966), ao tratar da Interpretação e Integração da Legislação Tributária (Capítulo IV), assim dispõe em seu art. 111, inc. II:

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Ademais, admitir-se tal dedução é reconhecer que a sociedade pague por tal liberalidade entre cônjuges e filhos. A sociedade arcaria sim, na medida em que a dedução de pensão resulta em diminuição do imposto a pagar, recurso este que seria carreado para os cofres da União e retornaria em benefícios para toda a sociedade. Não há que se argumentar que a União não incorreria em prejuízo, sob o pretexto de que os recebedores seriam tributados nos mesmos valores.

A apreciação das alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade, ventiladas na impugnação, extrapola a competência deste Colegiado, pois, por força do disposto no Decreto 7.574/2011, art. 59: *no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

Quanto a entendimentos expressos em julgados ou textos jurídicos, destaque-se que não foram trazidas à colação posições que vinculariam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz